SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM TABATINGA - DPF/TBA/AM

Assunto: Reconsideração de decisão – Auto de Infração e Notificação nº 1219_00054_2025

Destino: **NAD/TBA/AM**

Processo: **08241.000745/2025-12**

Interessado: CANDICE BABY ROUINET

Trata-se de recurso administrativo interposto por CANDICE BABY ROUINET, nacional da França, em face da Decisão nº 145364357/2026-NPA/DPF/TBA/AM, que manteve a sanção pecuniária no valor de R$ 100,00 (cem reais), aplicada em razão da suposta infração prevista no art. 109, inciso VII, da Lei nº 13.445/2017.

O recurso foi apresentado tempestivamente, nos termos do art. 309, §8º, do Decreto nº 9.199/2017, razão pela qual dele conheço.

Em suas razões, a recorrente sustenta que compareceu ao controle migratório brasileiro quando de sua saída do território nacional em 22/02/2024, alegando, contudo, a existência de possível erro material no registro do número de seu passaporte, bem como falhas operacionais no controle migratório de fronteira.

Após a prolação da decisão recorrida, foi juntada aos autos a Certidão de Movimentos Migratórios, emitida em 07/04/2026, a qual confirma a entrada regular da interessada em território nacional em 09/01/2024, bem como demonstra que a recorrente não permaneceu em situação migratória irregular no Brasil, havendo registros posteriores de entrada e saída regulares em outros pontos de migração.

Embora não conste registro eletrônico de saída em 22/02/2024, o conjunto probatório indica ausência de dolo ou fraude por parte da interessada, bem como revela a plausibilidade de falha administrativa ou erro material, especialmente em contexto de atendimento migratório sujeito a operação off-line e inconsistências cadastrais, circunstâncias estas alheias à vontade da administrada.

Nos termos do art. 64 da Lei nº 9.784/1999, é facultado à autoridade administrativa exercer o juízo de reconsideração, especialmente quando identificada a necessidade de adequação do ato aos princípios que regem a Administração Pública.

No caso concreto, a manutenção da sanção pecuniária mostra-se desproporcional e excessiva, considerando:

- a inexistência de prejuízo ao controle migratório nacional;
- a boa-fé evidenciada pela interessada;
- a comprovação de que não houve permanência irregular no território brasileiro;
- e a primazia da verdade material, nos termos do art. 2º, parágrafo único, incisos VI e VIII, da Lei nº 9.784/1999.

Diante do exposto, **RECONSIDERO** a Decisão nº 145364357/2026-NPA/DPF/TBA/AM, para DAR PROVIMENTO ao recurso administrativo, CANCELANDO a sanção pecuniária aplicada no Auto de Infração e Notificação nº 1219_00054_2025.

Determino ao NPA/DPF/TBA/AM:

- a baixa do débito correspondente no SIAR2/SIAR , se ainda pendente;

- o registro nos autos do cancelamento definitivo da penalidade;
- e a ciência da interessada, por meio eletrônico, acerca da presente decisão.

Considerando o provimento integral do recurso, não há remessa à instância superior, nos termos do art. 64 da Lei nº 9.784/1999.

Após o cumprimento das determinações, arquivem-se os autos, com baixa definitiva, finalizando-se o feito na unidade, sem necessidade de retorno à caixa da DPF/TBA/AM, salvo fato superveniente relevante.

MIREILE SILVA E SILVA
Delegada de polícia Federal
Chefe da DPF/TBA/AM

Documento assinado eletronicamente por **MIREILE SILVA E SILVA**, **Chefe de Delegacia**, em 08/04/2026, às 16:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=145535398&crc=D0469B6F.
Código verificador: **145535398** e Código CRC: **D0469B6F**.

Referência: Processo nº 08241.000745/2025-12 SEI nº 145535398